



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.722954/2013-11
ACÓRDÃO	2402-012.726 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIDADE PREPARADORA DA RFB
INTERESSADO	MOYSES ANTONIO BOCCHI E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a inexatidão material devida a lapso manifesto apontada nos embargos, impõe-se o seu acolhimento, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para saneamento do vício verificado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA. NULIDADE.

Anula-se a decisão embargada que não conheceu do recurso de ofício inexistente nos autos, face ao não atingimento do limite do valor de alçada vigente no momento do respectivo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, anular a decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nüske e Andressa Pegoraro Tomazela (Substituta convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho da unidade preparadora da RFB encarregada de liquidar e executar a decisão constante do Acórdão nº 2402-011.542, proferida na sessão plenária do dia 13 de junho de 2023, pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 515 a 517):

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, já que a parcela do crédito exonerado correspondente a tributo e encargo de multa situa-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.480, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15504.721986/2018-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Embargos inominados

O Presidente da Turma admitiu o despacho da unidade preparadora da RFB como embargos inominados por ele assumidos, consoante se vê nos excertos do Despacho de Admissibilidade, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 525 e 526):

Do despacho da Unidade Executora

A Equipe de Contencioso Administrativo - ECOA-DEVAT01-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, por meio de despacho de encaminhamento de e-fl. 522, **indicou lapso manifesto no Acórdão de Recurso de Ofício nº 2402-011.542.**

Da admissibilidade dos embargos

[...]

Assim, considerando o teor despacho encaminhado, o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c.c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do recurso como embargos inominados.

[...]

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive esta Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c. art. 66, *caput*, do Anexo II do RICARF.

[...]

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos art. 66, do Anexo II, do RICARF, **admite-se** o despacho de e-fl. 522 como embargos inominados, assumindo-os como meus, e dou-lhe seguimento.

(destaques no original)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram opostos tempestivamente, analisados e admitidos, razão por que deles tomo conhecimento, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º, inciso II, do art. 116 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Inexatidão material verificada

Na forma vista no referido Despacho de Admissibilidade, a decisão embargada não conheceu do citado recurso de ofício, porque o montante do crédito exonerado referente a tributo e encargo de multa situou-se abaixo do valor de alçada vigente. Contudo, trata-se de equívoco cometido por ocasião da montagem dos lotes de repetitivos, eis que sequer há recurso de ofício nos autos. Confira-se (processo digital, fl. 526):

Da informação apresentada

O despacho de encaminhamento de e-fl. 522 aponta para a existência do lapso manifesto, nos seguintes termos:

O acórdão do Carf, fls. 515/517, decidiu sobre um suposto recurso de ofício, mas verifica-se que não existe recurso de ofício no presente processo, apenas recurso voluntário do interessado. Posto isso, retorne-se ao Carf para as providências cabíveis.

De fato, no acórdão de impugnação n.º 16-92.672, da 18ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 313 a 354), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, não consta o recurso de ofício da DRJ e, às e-fls. 362 a 403,

verifica-se a apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte, não julgado no acórdão embargado.

O fato configura inexatidão material devido a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

(destaques no original)

Vale consignar que o julgador de origem, na sessão realizada em 27 de fevereiro de 2020, exonerou crédito tributário correspondente a tributo e encargo de multa no montante de R\$ 70.847,81, valor infinitamente inferior ao limite de alçada vigente à época, que era de R\$ 2.500.000,00, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº63, de 9 de fevereiro de 2017. Confira-se (processo digital, fl. 354):

Portaria MF nº63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nesse pressuposto, já que inexistente recurso de ofício nos autos, porque, realmente, não deveria mesmo existir, a decisão embargada há de ser anulada, eis que a administração pública tem o dever de controlar a legalidades dos seus próprios atos, especialmente em face dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade carregados diretamente no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e indiretamente nos arts. 53 e 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se:

Constituição Federal, de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[...]

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos inominados opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, anular a decisão embargada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz